



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0247/2023-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 2605/2022  
**SUBCATEGORIA:** REPRESENTAÇÃO  
**UNIDADES:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL  
**REPRESENTANTE:** OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.  
**ASSUNTO:** SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.  
370/2022/DELTA/SUPEL/RO (PROCESSO  
ADMINISTRATIVO SEI N. 0036.610855/2021-79).  
AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DE ALTA  
COMPLEXIDADE  
**RESPONSÁVEIS:** JEFERSON FREITAS LOPES – COORDENADOR DA CENTRAL  
DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO (CAF IIESAU-RO)  
SIRLEI DOS SANTOS SEVERINO – FARMACÊUTICA DA CAF  
II/SESAU-RO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Trata-se de Representação com pedido de tutela inibitória formulada pela Empresa Oltramed Comércio de Produtos Médicos,<sup>1</sup> noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI n. 0036.610855/2021-79), deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, cujo objeto é o Registro de Preço (SRP), do tipo menor preço por item e por lote, para aquisição de bens e serviços comuns, visando à futura

---

<sup>1</sup> ID 1295591.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

aquisição de materiais de consumo “Alta Complexidade”,<sup>2</sup> no valor estimado de R\$ 33.952.262,37.

A unidade instrutiva, no Relatório de ID 1468155, bem sumariou as razões delineadas na exordial, *in verbis*:

A representante, em resumo, aponta pela existência das seguintes irregularidades: (i) o parecer utilizado para desclassificar os produtos apresentados não se tratava do mesmo produto; (ii) a licitante não cumpriu o que tinha sido determinado no edital, sobretudo no tocante aos critérios técnicos previstos no item 9.16 da etapa de amostras; (iii) alguns dias antes do pregão eletrônico, atestou a capacidade técnica dos materiais da marca e, em seguida, desclassificou a representante pela falta de qualidade do produto; (iv) a comissão não realizou nem solicitou testes de amostras para verificar a qualidade do produto ofertado, utilizou somente amostras de outro pregão, de apenas um dos produtos, para a sua desclassificação.

Instaurado Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, manifestando-se a unidade instrutiva pela presença dos requisitos de seletividade e pela concessão da medida de urgência vindicada na exordial,<sup>3</sup> foram os autos encaminhados ao Conselheiro Valdivino Crispim de Sousa, o qual, na Decisão Monocrática n. 188/2022-GCVCS (ID 1300942), em síntese, entendeu presentes os requisitos de admissibilidade para que a exordial fosse admitida como Representação e deferiu a tutela inibitória vindicada, determinando a suspensão do trâmite do Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO até posterior deliberação dessa Corte de Contas.

No Relatório de ID 1372972, o corpo instrutivo concluiu:

## **5. CONCLUSÃO**

---

<sup>2</sup> Materiais Médico-hospitalares/Penso – Kit para cirurgia de Sling (incontinência urinária, clip de titânio para colecistectomia it 300, grampeador cirúrgico circular curvo 25mm, conjunto de válvula para hidrocefalia, kit com duas seringas de 200 ml (dualpack) e outros)

<sup>3</sup> ID 1298742.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

72. Encerrada a análise da representação oferecida pela empresa Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda., CNPJ: 14.829.987/0001-66, acerca de supostas irregularidades na fase interna do Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI 0036.610855/2021-79), deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, conclui-se que há evidência da prática das seguintes irregularidades:

**5.1. De responsabilidade do servidor Jeferson Freitas Lopes, CPF: \*\*\*.594.532 -\*\*, coordenador CAFII/SESAU-RO, em solidariedade com a servidora Sirlei dos Santos Severino, CPF: \*\*\*.112.172-\*\*, farmacêutica CAFII/SESAU-RO, por:**

73. **a)** Elaborarem parecer técnico no Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO destituído de metodologia prevista no edital (ID 1295366, págs. 43-44) para a aferição da conformidade dos materiais quanto às normas técnicas, de segurança e de saúde separadamente de cada produto ofertado pelo licitante, sobretudo quando havia considerável diferença de preços entre a primeira e a segunda proposta dos licitantes, infringindo os princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório (itens 9.1., 9.2., 9.15., 9.16. e 9.17 do termo de Referência) e da proposta mais vantajosa previstos no art. 3º c/c art. 44, §1º, ambos da Lei n. 8666/93.

Propôs a equipe técnica a audiência dos agentes públicos nominados, o que foi acolhido por meio da Decisão Monocrática n. 054/2023-GCVCS (ID 1380848) que, além de determinar a audiência dos responsáveis, manteve a tutela antecipatória inibitória antes deferida.

Expedidos os respectivos mandados, os Srs. Jeferson Freitas Lopes e Sirlei dos Santos Severino, Coordenador CAFII/SESAU-RO e Farmacêutica CAFII/SESAU-RO, apresentaram as justificativas de forma tempestiva conforme a Certidão de ID 1393994:

CERTIFICO e dou fé que, em conformidade com o art. 97 do Regimento Interno desta Corte, os responsáveis Jeferson Freitas Lopes, Coordenador da CAF II/SESAU-RO e Sirlei dos Santos Severino, Farmacêutica da Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF II/SESAU-RO), apresentaram suas justificativas/manifestações, TEMPESTIVAMENTE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

No Relatório de Análise de Defesa de ID 1468155, o corpo instrutivo assim concluiu:

**5. CONCLUSÃO**

41. Após análise das justificativas apresentadas nos autos, concluímos que a representação interposta pela empresa Oltramed Comercio de Produtos Médicos Ltda. contra o Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO deve ser julgada improcedente, uma vez que não subsistiram as irregularidades alegadas.

Propôs, ao final:

**6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**42. Diante do exposto, propõe-se ao relator:**

**a. Julgar improcedente** a presente representação, uma vez que não restaram configuradas as irregularidades alegadas pela representante;

**b. Revogar** a tutela antecipatória concedida na DM n. 0188/22-GCVCS (ID 1300942), retificada pela DM-00054/23-GCVCS (ID 1380848);

**c. Afastar** as responsabilidades do senhor Jeferson Freitas Lopes, CPF: \*\*\*.594.532-\*\*, coordenador CAFII/SESAU-RO e da senhora Sirlei dos Santos Severino, CPF: \*\*\*.112.172-\*\*, farmacêutica CAFII/SESAU-RO, já que a irregularidades que lhe foram atribuídas não se confirmaram no caso concreto;

**d. Arquivar** os autos após os trâmites legais.

Na Decisão Monocrática n. 165/2023-GCVCS (ID 1473774), o Conselheiro Valdivino Crispim de Sousa, considerando o propugnado pela unidade instrutiva dessa Corte de Contas em seu derradeiro pronunciamento, revogou a tutela inibitória, autorizando a continuidade do certame em comento.

Após, vieram os autos para manifestação.

É a síntese do necessário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**1. DA ADMISSIBILIDADE.**

Quanto ao conhecimento da exordial e a autuação dos autos como representação, desnecessárias maiores considerações, uma vez que se encontram presentes os requisitos exigidos para a espécie, tal como inclusive assinalado nos moldes apontados no bojo da Decisão Monocrática n. 188/2022-GCVCS (ID 1300942).

Destarte, passa-se ao exame do mérito.

**2. DO MÉRITO.**

Conforme relatado, trata-se de representação formulada pela Empresa Oltramed Comércio de Produtos Médicos,<sup>4</sup> noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, no valor estimado de R\$ 33.952.262,37.

Sem maiores delongas, em sintonia com a equipe técnica dessa Corte de Contas, a exordial deve ser julgada improcedente. Vejamos.

A irregularidade atribuída aos Srs. Jeferson Freitas Lopes e Sirlei dos Santos Severino, Coordenador CAFII/SESAU-RO e Farmacêutica CAFII/SESAU-RO, encontra-se assim capitulada:

**DE RESPONSABILIDADE DO SR. JEFERSON FREITAS LOPES, COORDENADOR CAFII/SESAU-RO, EM SOLIDARIEDADE COM A SRA. SIRLEI DOS SANTOS SEVERINO, FARMACÊUTICA CAFII/SESAU-RO:** elaborarem parecer técnico no Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO destituído de metodologia prevista no edital (ID 1295366, págs. 43-44) para a aferição da conformidade dos materiais quanto às normas técnicas, de segurança e de saúde

---

<sup>4</sup> ID 1295591.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

separadamente de cada produto ofertado pelo licitante, sobretudo quando havia considerável diferença de preços entre a primeira e a segunda proposta dos licitantes, infringindo os princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório (itens 9.1., 9.2., 9.15., 9.16. e 9.17 do termo de Referência) e da proposta mais vantajosa previstos no art. 3º c/c art. 44, §1º, ambos da Lei n. 8666/93.

A manifestação dos agentes públicos nominados e que teria dado causa à irregularidade em exame refere-se ao Parecer Técnico Farmacêutico n. 70/2022/SESAU-CAFIINP, com trinta laudas, colacionado no ID 1297729 que, segundo apontou a unidade instrutiva dessa Corte de Contas no Relatório de ID 1298742:

(...) foi respaldado por duas análises técnicas, emitidas no processo n. 0036.350855/2020-23 (Pregão Eletrônico n. 154/2022/DELTA/SUPEL/RO) e assinadas pelos cirurgiões oncológicos Rannyere Matias (CRM 3428) e Ricardo Chagas de Sousa (CRM/RO 3168/RQE 1672), que **reprovaram as amostras de grampeadores cirúrgicos curvos cortantes de 21 e de 40 mm, pelos seguintes motivos:**

a) **grampeador cirúrgico de 21mm:** não atendimento do requisito de estar pré-carregado com grampos de titânio de até 5/5mm de comprimento da perna aberta para permitir uma formação de grampos adequada no tecido espesso; não dispor de desenho ergonômico e nem possuir dispositivo auditivo e tátil, para facilitar a inserção, operação e retirada. Além disso, há comentário de que nos testes efetuados foram observados problemas na *“secção e fechamento do grampeador/grampos no intraoperatório, finalizando o procedimento manual”*, ID=1297730;

b) **grampeador cirúrgico de 40mm:** o produto estaria em desacordo com o especificado no descritivo (Termo de Referência). Há comentário de que, nos testes, os *“grampos não fecharam de maneira adequada”*, ID=1297731.

As Análises Técnicas de Conformidade dos Produtos Ofertados mencionadas na transcrição acima encontram-se acostadas nos Ids. 1297730 e 1297731 e foram emitidas pelos Cirurgiões Oncológicos Rannyere Matias (CRM 3428) e Ricardo Chagas de Sousa (CRM/RO 3168/RQE 1672).

Com efeito, consigna inicialmente este Órgão Ministerial, assim como destacado pela equipe técnica no Relatório de ID 1468155, que a inteira cognição



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

das razões esposadas em algumas análises técnicas utilizadas para fundamentar a desclassificação da empresa representante, como as mencionadas no parágrafo anterior, demandou redobrado esforço dada a grafia com que foram escritas.

Destarte, impende determinar ao Superintendente da SUPEL, entidade responsável pelas compras e licitações do Estado de Rondônia, que em casos como o dos autos, em primazia ao princípio constitucional da publicidade e o da transparência, a serem iminentes aos processos administrativos, notadamente os de licitações e contratos, tais expedientes sejam ultimados por meios informatizados, garantindo, assim, a mais ampla clareza e inteligência.

Feito o necessário registro, vamos ao exame dos fatos.

Nessa senda, é bem verdade que o objetivo precípuo do procedimento licitatório é garantir à Administração Pública a obtenção da proposta mais vantajosa dentre as apresentadas pelos licitantes.

Contudo, não se pode perder de vista que a proposta mais vantajosa não se traduz, exclusivamente, na proposta com menor preço ao erário, mas sim naquela que melhor atenda ao interesse público primário, sob pena de não se garantir a satisfação dos padrões necessários do serviço público a ser prestado, afastando as benesses fins da norma principiológica da eficiência (art. 37, *caput*, da CF 1988).

No caso em voga, infere-se que no próprio processo administrativo relativo ao Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO, foram várias as informações relativas às severas impropriedades apresentadas pelos materiais da empresa representante, informações essas prestadas por médicos cirurgiões, profissionais que utilizam e que utilizaram tais materiais e que relataram episódios relevantes de ineficiência e disfunção, suficientes para ensejar a desclassificação ora objurgada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Nesse sentido, malgrado as considerações formuladas na exordial, como pontuou o Conselheiro Valdivino Crispim de Sousa na Decisão Monocrática n. 165/2023-GCVCS (ID 1473774), a desclassificação da empresa representante não teve como fundamento apenas o grampeador cirúrgico circular curvo 21 mm, mas também as ocorrências com os modelos lineares cortantes, evidenciando que grampeadores, em geral, da marca Oltramed estavam apresentando severos problemas.

Consignou ainda o insigne magistrado de contas:

(...) o Parecer Técnico Farmacêutico n. 70/2022/SESAU-CAFIINP, de 09.09.2022 (ID 1297729), que serviu como fundamento para a desclassificação da empresa Representante no certame em questão, foi fundamentado em outro Parecer Técnico Farmacêutico n. 37/2022/SESAU-CAFIIN (ID 1297769) emitido no âmbito do Pregão Eletrônico n. 154/ 2022/DELTA-SUPEL-RO, em que se constatou que os problemas observados têm relação com a secção e fechamento do grampeador/grampos no intraoperatório, tanto nos modelos lineares quanto nos curvos da referida marca; e, (3) que solicitar novas amostras para testes práticos em humanos seria um risco que a administração não precisaria ocorrer;

As circunstâncias problemáticas nos materiais da empresa representante que motivaram a sua desclassificação foram bem delineadas pela equipe técnica dessa Corte de Contas no Relatório de Análise de Defesa de ID 1468155, o qual, inclusive, ancorou a revogação da tutela inibitória por meio da retrocitada Decisão Monocrática n. 165/2023-GCVCS (ID 1473774).

Naquele Relatório de Análise de Defesa de ID 1468155, esquadrinhou o corpo instrutivo:

### **3.2.2. Análise Técnica**

20. Primeiramente, faz-se necessário frisar que o corpo técnico, em seu relatório inicial, teve dificuldade de entender o que estava escrito em algumas análises técnicas, veja- se (ID 1372972, pág. 6):



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**As razões invocadas pelos especialistas, as quais reputamos de difícil compreensão**, para reprovar o grampeador cirúrgico circular curvo 21 mm, foram as seguintes: **(grifo nosso)**

21. Os responsáveis fizeram por bem elucidar o que estava escrito, conforme síntese da defesa. Nessa elucidação, em relação ao grampeador de 21 MM da marca Oltramed, apesar de se tratar de análise desse item específico, o especialista fez questão de ressaltar que, de forma geral, grampeadores dessa marca específica estavam apresentando problemas.

22. Considerando o documento de 16 de fevereiro de 2022 (ID 1404139, pág. 3) apresentado pelos responsáveis e o consignado na avaliação técnica do grampeador de 21 MM da marca Oltramed (ID 1297730), que serviu de base para emissão do Parecer Técnico Farmacêutico n. 37/2022/SESAU-CAFIINP (ID 1297769), o contexto indica que grampeadores da marca Oltramed estavam apresentando problemas.

23. No citado documento, uma equipe técnica composta de 03 (três) médicos das áreas de Cirurgia Geral e Cirurgia Oncológica, alertou quanto a falhas de funcionamento dos grampeadores cirúrgicos lineares da empresa Oltramed, senão vejamos:

(...) Solicito que seja revista a compra de **grampeadores lineares cortante** para cirurgia aberta comercializada pela empresa OLTRAMED, pois temos notado que tal instrumento apresenta falhas no seu funcionamento, tais quais: 1 – durante o grampeamento o equipamento para no meio da sutura da anastomose intestinal; 2 – diferente de outros grampeadores este não faz todo o ciclo da sutura de forma contínua, sendo necessário força maior r (sic) novo movimento para realizar a anastomose; 3 – Após anastomose, ao rever a linha de sutura, verificamos na parte interna presença de áreas de tecido que não foram totalmente cortadas o que pode contribuir para estenose; 4 –por último tivemos casos que a sutura simplesmente abriu (sic) após o grampeamento.

Diante dos fatos, solicitamos que seja revista a compra deste equipamento para que não tenhamos problemas futuros como: fistulas intestinais, deiscência de anastomose com peritonite e sepses, estenoses e morte.

24. Dessa forma, diferente do que alega a representante, a desclassificação não teve como fundamento apenas o grampeador cirúrgico circular curvo 21 mm, mas também as ocorrências com os modelos lineares cortante, evidenciando que grampeadores em geral da marca OLTRAMED estavam apresentando problemas.

25. Além disso, o senhor Jeferson Freitas Lopes, Coordenador CAFII/SESAU-RO, em sua manifestação perante o recurso da empresa Oltramed, assim afirmou (ID 1297790):



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Deste modo utilizamos o parecer da análise de amostra do item "grampeador cirúrgico circular curvo 21 mm" da empresa OLTRAMED PE 154/2022, realizado pela Gerência médica do Hospital de Base, processo administrativo id 0049.073507/2022-40;

De acordo aquele parecer id (0031948164), **desclassificamos os itens/grupos reclamados pela empresa OLTRAMED, por entendermos que a diferença dos grampeadores consiste nos tamanhos solicitados, de modo que a justificava para reprovação utilizada baseia-se em problemas técnicos relacionados a secção e fechamento do grampeador/grampos no intraoperatório, finalizando o procedimento manual; (grifo nosso)**

26. Assim, percebe-se que, apesar do Parecer Técnico Farmacêutico n. 37/2022/SESAU-CAFIINP referenciar apenas o grampeador de 21 MM da marca Oltramed, a administração entendeu que a diferença para os outros grampeadores da mesma marca é apenas em relação ao tamanho, sendo que os problemas observados têm relação com a secção e fechamento do grampeador/grampos no intraoperatório, tanto nos modelos lineares quanto nos curvos.

27. Nesse sentido, o Parecer Técnico Farmacêutico n. 70/2022/SESAU-CAFIINP que justificou a desclassificação da empresa Oltramed, no Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO, baseado no Parecer Técnico Farmacêutico n. 37/2022/SESAU-CAFIIN (ID 1297769) emitido no âmbito do Pregão Eletrônico n. 154/2022/DELTA-SUPEL-RO, assim explicou:

O PRODUTO OFERTADO NÃO ATENDE AO SOLICITADO, COM BASE NO PARECER EM ANEXO (PROBLEMAS RELACIONADOS SECÇÃO E FECHAMENTO DO GRAMPEADOR/GRAMPOS NO INTRAOPERATÓRIO, FINALIZANDO O PROCEDIMENTO MANUAL).

28. Restou comprovado então, com as informações trazidas na defesa (ID 1404139, pág. 3, 5 e 6), que houve manifestação dos profissionais relativo a problemas com grampeadores cirúrgico curvo de diversos tamanhos (21MM; 40MM e 75MM), além de grampeadores lineares, não se confirmando que a desclassificação da proposta se deu apenas com base em um único produto.

29. Quanto à possibilidade da SESAU ter solicitado amostras, assiste razão aos argumentos da defesa quando afirma diversos materiais relacionados à grampeadores da marca Oltramed apresentaram problemas na cirurgia e que solicitar novas amostras para testes práticos em humanos seria um risco que a administração não precisaria ocorrer.

30. Nesse contexto, o item 9.1 do edital, que prevê que a SESAU/RO poderia solicitar amostras dos produtos, tem caráter facultativo, e no caso concreto, a Administração precisou sopesar entre aceitar



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

produtos nos quais seus profissionais, de forma geral, registraram diversos problemas intraoperatório, ou, por prudência, desclassificá-los, mitigando os riscos de agravamento da situação dos pacientes, inclusive a morte.

31. No cenário apresentado, a decisão tomada pelos responsáveis foi fundamentada em parecer e informações elaboradas pelos profissionais técnicos que utilizam do equipamento, cujo bem maior de proteção foi a saúde vida dos pacientes, não podendo ser desconsiderado os obstáculos e dificuldades reais e as exigências das políticas públicas a seus cargos.

32. A propósito, é assim que dispõe a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto**, limitado ou condicionado a ação do agente

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (destaque nosso)

33. Além disso, a mesma nos exige que o agente público só responda pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, o que não se evidencia no caso.

34. Conforme justificado pelos responsáveis, entre desclassificar a proposta da empresa Oltramed com base em todo o relato médico quanto aos materiais, ou prosseguir com a contratação visando o menor preço, mas correndo risco de ocorrer um dos problemas relatados (fístulas intestinais, deiscência de anastomose com peritonite e sepses, estenoses e até mesmo o risco de morte), optou-se, fundamentadamente, pela primeira opção, de modo que tal decisão não foi tomada com dolo ou erro grosseiro, não havendo o que se falar, portanto, em responsabilização.

35. Nesse sentido é o comando do Decreto nº 9.830 de 2019, que regulamenta o disposto nos art. 20 ao 30 da mencionada LINDB, senão vejamos:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa *in vigilando* aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais. (destacamos)

36. Portanto, considerando que a desclassificação da proposta da empresa OLTRAMED foi fundamentada em pareceres e informações prestadas por profissional legalmente habilitado para utilização do material, e que a não utilização da faculdade prevista no item 9.1 do termo de referência (exigência de amostras) se deu em razão dos riscos (testes em pacientes) que a Administração decidiu não correr, concluímos que as justificativas apresentadas são suficientes para afastar a irregularidade.

37. Por todo exposto, após análise da justificativa do Coordenador CAFII/SESAU-RO em sede de recurso no pregão e considerando o contexto apresentado pelos responsáveis, além da aplicação do item 9.1 combinado com os itens 9.18 e 9.20 do termo de referência, este corpo técnico entende ser razoável a desclassificação da empresa Oltramed nos itens 03, 04, 05, 06, 29, 30, 31 e 32 do Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI 0036.610855/2021-79).

Dessa forma, diante do que consta nos autos, igualmente entende este Órgão Ministerial que não há que se falar em impropriedade na desclassificação da Empresa Oltramed Comércio de Produtos Médicos a merecer reparo nesta via eleita, notadamente porque, em se tratando de instrumentos médico-



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

hospitalares, sobreleva considerar a opinião técnica dos profissionais que até já utilizaram tais materiais com resultados, inclusive, ineptos para os fins destinados e prejudiciais à incolumidade física dos pacientes.

Ante o exposto, manifesta-se o MPC, preliminarmente, pelo **conhecimento** da representação, porque preenchidos os requisitos exigidos para a espécie e, no mérito, em sintonia com a unidade técnica dessa Corte de Contas, pela **improcedência** da representação inaugural.

É como opino.

Porto Velho, 28 de novembro de 2023.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 28 de Novembro de 2023



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS